



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0127058-86.2012.815.2001

Origem : 13ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Oi Móvel S/A
Advogado : Wilson Saçes Belchior(OAB/PB 17.314-A)
Apelados : SAG – Serviços Eletrônicos LTDA, FOX Comércio de Equipamentos de Segurança LTDA e MS Serviços Eletrônicos LTDA
Advogada : Ana Carolina Alves Cunha Paiva(OAB/PB 16.332)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSINATURA DIGITALIZADA (FOTOCÓPIA) EM SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO DENTRO DO PRAZO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

Petição recursal subscrita por advogado, com poderes ostentados por meio de substabelecimento constante apenas de assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não deve

ser conhecida, pois tal situação ressoa como ausência de poderes para postular nos autos.

A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de assinatura do subscritor do recurso, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual. Porém, não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositivo o não conhecimento do recurso, ante a manifesta inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Oi Móvel S/A**, hostilizando sentença (fls. 224/226) do Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária ajuizada pela **SAG – Serviços Eletrônicos LTDA, FOX Comércio de Equipamentos de Segurança LTDA e MS Serviços Eletrônicos LTDA**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a promovida ao pagamento de R\$ 2.500,00 a título de danos morais a cada uma das empresas promoventes, e de indenização por danos materiais em R\$ 38.000,00.

Em suas razões, fls. 228/252, a recorrente sustenta que inexistem danos materiais e morais a serem indenizados, já que as cobranças se deram em face da efetiva utilização do serviço durante o período fatura, sendo assim lícitas, bem como que agiu no exercício regular de um direito. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 258/263, pela manutenção da

sentença.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, fls. 271/272.

É o relatório.

D e c i d o .

Preliminarmente, verifico que o recurso apelatório não deve ser conhecido, considerando a ausência de regularidade de representação, porquanto o substabelecimento de fls. 253/254 foi produzido por meio de assinatura escaneada ou digitalizada, fato que macula o presente apelo, também em relação ao causídico que subscreveu a peça recursal (João Cláudio Nóbrega Guimarães OAB/PB nº 17.327).

Neste viés, considerando que a peça recursal foi acompanhada apenas de expediente constante de assinatura meramente digitalizada, equiparando-se a uma simples fotocópia, não possui validade de autenticidade.

Isso porque referida situação amolda-se perfeitamente ao art. 104 do CPC/2015, que veda a prática de atos sem procuração, no caso, de substabelecimento.

Acerca da temática relativa à segurança jurídica da assinatura digitalizada ou da apresentação de cópia, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE.

CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUPRIR A IRREGULARIDADE DA FALTA DE ASSINATURA. NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO OUTRO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU O RECURSO. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, por se tratar de inserção de imagem em documento que não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, a qual possui previsão legal. 2. A falta de assinatura nos recursos interpostos nas instâncias ordinárias configura vício sanável, devendo ser concedido prazo razoável para o suprimento dessa irregularidade. 3. Fora concedido o prazo de 10 (dez) dias pela corte de origem para que o advogado da parte agravante assinasse o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, o que não foi devidamente atendido. 4. A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do código de processo civil de 1973, no momento da interposição do recurso, importa em não conhecimento do agravo de instrumento, não havendo que se falar em intimação para a regularização da representação processual. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt-AREsp 980.664; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 02/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada. 2 Agravo interno no agravo em Recurso Especial não provido. (STJ; AgInt-AREsp

752.520; Proc. 2015/0182443-6; ES; Terceira Turma; Rel^a Min^a Nancy Andrichi; DJE 30/05/2017)

A esse respeito, o nosso egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA - SUBSCRIÇÃO POR MEIO DE FOTOCÓPIA - INTIMAÇÃO PRÉVIA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Petição recursal subscrita por advogado, com poderes ostentados por meio de substabelecimento constante apenas de assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não deve se conhecida, pois tal situação ressoa como ausência de poderes para postular nos autos. A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de assinatura do subscritor do recurso, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual¹. Porém, quedando inerte, o recurso não deve ser conhecido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00433293620108152001, - Não possui -, Relator DES. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 16-05-2017)

Portanto, o substabelecimento digitalizado não possibilita a aferição de sua autenticidade, padecendo a apelação de defeito de representação, sendo, assim, ato inexistente, por ausência de capacidade postulatória.

Por fim, é de ressaltar que a parte apelante intimada para suprir o referido vício processual, fl. 274, descumpriu a determinação, já que não demonstrou que o subscritor do recurso tinha, à época da interposição (08/06/2016), poderes para tanto, tendo em vista que o

substabelecimento posteriormente juntado, fls. 280/280v, data de 13/03/2018.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 21 de maio de 2018.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA